PARECER PAR - GACS PSS - 23413/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6625/2016
PROTOCOLO	: 1680426
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO ESPECIAL DE HONORARIOS DE SUCUMBENCIA SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID
PROCESSO TC/MS	: TC/6625/2016

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste– MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas

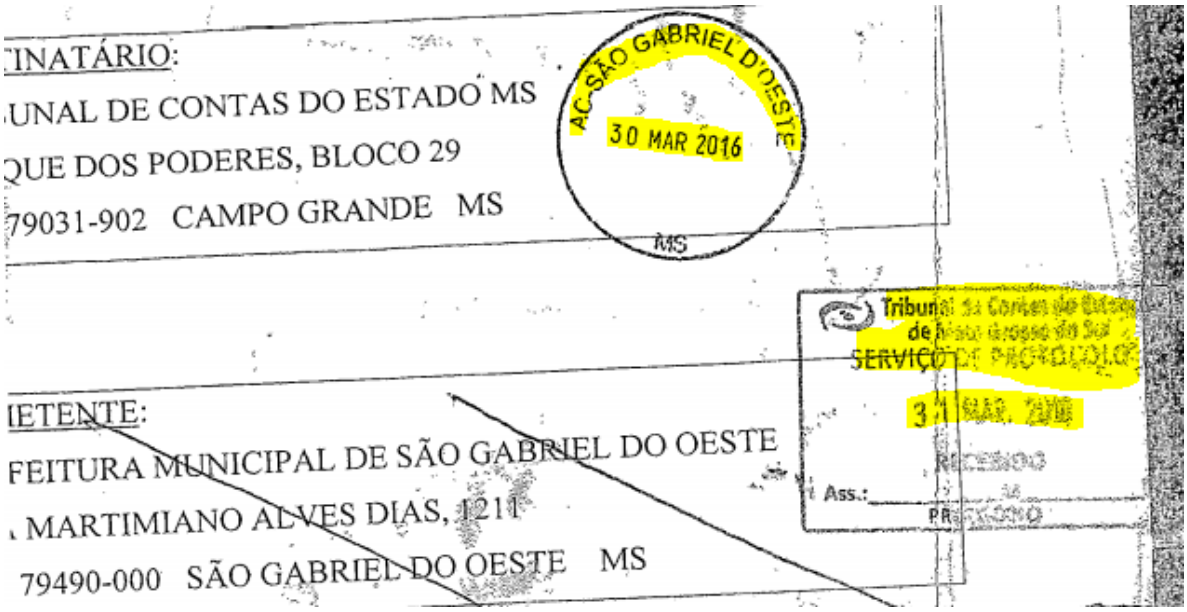
regimentais desta Corte de Contas, COM RESSALVAS, em razão de:
11.1 Não encaminhamento da Lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras criando o cargo de Controlador Interno, nem tampouco a Portaria de nomeação de servidor para o cargo de Controlador Interno, conforme relatado no item 10.2 desta análise, o que, a nosso ver pode ser constatado quando de auditoria "in loco" no município de São Gabriel D'Oeste, e
11.2 As contas foram recepcionadas nesta Corte fora do prazo regimental.
(ANÁLISE ANA - 5ICE - 15832/2016, fls. 199/120)

É o relatório. Passo a opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme data da postagem de 30/03/2016 e carimbo de recebimento do TCE/MS (fl. 04), com data de 31/03/16.Vejamos:



Dessa forma, discordamos da 5ª ICE quanto à intempestividade da prestação de contas, pois, conforme o art. 88, §2º da Resolução Normativa nº 76 (RI/TCE/MS), no caso de remessa de documento ou de outra peça pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, a data da postagem do material na repartição do Correio.

2.2 DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.3 DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 110/113)
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Regular, ressalvado o que dispõe o art. 48 e 48-A da LRF (fls. 28/35)

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que **observamos apenas a publicidade**, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei nº 4.320/64 (fls. 28/35), conforme preceitua a INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI –Lei Federal n.º 12.527/2011), porque mudamos nosso entendimento e passamos a entender que este item deve ser analisado de forma consolidada e global nas contas de governo.

2.4 DO ORÇAMENTO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 980/2014- LOA, TC 768/2015, fl. 65 autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 43.967,61.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos

suplementares que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 68.542,36, conforme mencionou a 5ª ICE no item 3.2 de seu relatório técnico de fl. 202.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto à justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, solicitado pela 5ªICE (INT- 11322/2016, fl. 176/179), discordamos do posicionamento da 5ª ICE. Os decretos não estão precedidos de justificativa e a justificativa enviada pelo gestor é genérica – vide fl. 184. A obrigatoriedade de motivar as alterações orçamentárias, serve para que o gestor justifique, perante a sociedade, as razões de fato e de direito que o levaram a alterar o planejamento previsto na LOA. Observa-se que deve ser efetivado caso a caso, de forma a permitir o controle de cada um dos atos de alteração orçamentária. Contudo, entendemos que este ponto deve ser discutido por ocasião das contas de governo.

2.5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 73/74, o qual evidencia receita orçada de R$ 90.488,54 e arrecadada na ordem de R$ 90.488,54.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 75/77 o qual demonstra despesa autorizada de R$ 68.542,36 e empenhada na ordem de R$ 58.998,67.

2.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 36/40;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 41/43;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 197 (anterior), 46 (atual);
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 52/55.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	2.898,83
2 - Superávit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	31.489,87
3- Patrimônio Social	0,00
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**34.388,70**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	REGULAR

2.7 DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria esclarece que o presente parecer teve como base os achados da Inspetoria, constantes na ANÁLISE ANA - 5ICE - 15832/2016, fls. 199/210.

2.8 AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.9 DA IRRELEVÂNCIA DOS VALORES ENVOLVIDOS E DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE MERAMENTE DOCUMENTAL

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria e não encontramos irregularidades ou impropriedades relevantes. Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

De acordo com Comparativo da Despesa Empenhada x Realizada (fl. 75/77) a despesa realizada totalizou **R$ 58.998,67**, assim os valores envolvidos **não** são representativos. A CF/88, a CE/MS/89 e a LO/TCE/MS atribuem competência ao TCE/MS para fiscalizar os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e

patrimonial, contudo é de ressaltar que a análise documental que ora fazemos não nos permite abordar a totalidade dos aspectos a serem fiscalizados.

Nesse contexto, seria interessante que esta corte incluísse este Fundo no planejamento anual de auditoria, verificando *in locco* todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial), e ainda, se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade preconizadas pela legislação supracitada. Não obstante, essa Corte de Contas poderá analisar tais aspectos nas contas de Governo, fazendo uma análise sistemática e abrangente sobre o desempenho e efetividade da gestão.

Destaco que não vislumbro, em sede de análise documental, irregularidades, porém a metodologia aplicada, a meu ver, é inadequada, pois não permite analisar todos os aspectos acima mencionados.

Portanto, ressalvo que nossa opinião pela regularidade destas contas de gestão está sujeita às limitações de uma análise meramente documental e restrita aos apontamentos feitos pela Inspetoria de Controle Externo.

2.10 DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste no exercício financeiro de 2015.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MLC

PROCESSO TC/MS	: TC/6625/2016
PROTOCOLO	: 1680426
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO ESPECIAL DE HONORARIOS DE SUCUMBENCIA SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID
PROCESSO TC/MS	: TC/6625/2016

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA